



Nota Técnica nº 01/2017 – AUDIG/IFAM

Assunto: Tomada de Contas Especial

Manaus, 21 de março de 2017.

OBJETIVO

Orientar a gestão quanto aos entendimentos e procedimentos para a Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito do IFAM.

DEFINIÇÃO

Para conceituarmos o que seja a TCE, utilizaremos o preconizado no Art. 6º INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

“Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento”.

Vale ressaltar que a instauração da Tomada de Contas Especial ocorrerá:

“Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos” (Art. 3º IN/TCU nº 71/2012).



E, quando estiverem:

“Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico” (Art. 4º IN/TCU nº 71/2012).

Não obstante, relacionamos em ordem cronológica, os critérios legais para definição da Tomadas de contas especial no contexto da legislação que a norteia, conforme sequência, abaixo:

- Art. 84 do Decreto-Lei n.º 200, de 25.2.1967;
- Art. 8º da Lei nº 8.443/92, de 16.07.1992
- Art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, de 28.11.2012
- Art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24.11.2011

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Para a instauração de Tomadas de Contas Especial, o órgão gestor deverá observar os motivos preconizados nos Artigos 4º ao 9 da IN/TCU nº 71/2012:

- Omissão no dever de prestar contas;
- Irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas;
- Não execução TOTAL OU PARCIAL do objeto pactuado;
- Desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
- Não consecução dos objetivos pactuados;
- Impugnação de despesas;
- Não utilização dos recursos de contrapartida;
- Não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho;
- Prejuízo em razão da não aplicação dos recursos da União no mercado Financeiro ou no caso de não devolução dos rendimentos obtidos e não Utilizados no objeto do Plano de Trabalho;
- Não devolução do saldo de convênio;



- Ocorrências de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de Dinheiros, bens ou valores públicos;

- Outros motivos, a exemplo de (ocorrência de qualquer fato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique danos ao Erário, como prevê o art. 3º da IN/TCU n.º 71/2012).

CRITÉRIOS LEGAIS

-Decreto-Lei n.º 200, de 25.2.1967;

-Lei nº 8.443/92, de 16.07.1992;

-Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24.11.2011;

-Instrução Normativa TCU nº 71/2012, de 28.11.2012;

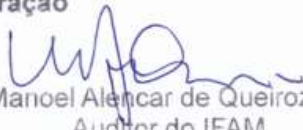

- Manual de tomada de contas especial controladoria-geral da união secretaria federal de controle interno, abril 2013;

- Instrução Normativa TCU nº 76/2016, de 23.11.2016.

ORIENTAÇÕES

Por tudo aqui exposto, passamos a ORIENTAR:

1. Que o IFAM tome as devidas providências sobre os casos de apuração referente a possíveis devoluções de valores ao erário e nos casos que os prejuízos forem iguais ou superiores a R\$ 100.000,00, conforme inciso I do Art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, de 28.11.2012;
2. Que o IFAM verifique os PAD's sobre possíveis danos ao erário que estão sem resultados pelo prazo mínimo de 12 meses. E, passe a tomar as devidas providências em relação aos procedimentos de TCE;
3. Que o IFAM estabeleça estrutura adequada e controles para a apuração e minimização de ocorrência de ilícitos administrativos no âmbito da instituição;
4. Que o IFAM atualize os normativos internos referentes ao tema, caso não haja, que providencie e viabilize a edição e publicação dos mesmos;
5. Que o IFAM estabeleça controle periódico, conforme **Anexo 01**.

<p>Elaboração</p>  <p>Manoel Alencar de Queiroz Auditor do IFAM Mat. Siape 1936216</p>	<p>Supervisão</p>  <p>Sarama Santos dos Santos Auditora Chefe do IFAM Matricula Siape n.º 1885822</p>
--	--



ANEXO 01

Controle de medidas adotadas para apuração e ressarcimento de danos ao Erário

Casos de dano objeto de medidas administrativas internas	Tomadas de Contas Especiais						
	Não instauradas			Instauradas			
	Dispensadas			Não remetidas ao TCU			
	Débito < R\$ 75.000	Prazo > 10 anos	Outros Casos*	Arquivamento			Não enviadas > 180 dias do exercício instauração *
Recebimento do Débito				Não Comprovação	Débito < R\$ 75.000		

Fonte: TCU

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO

Casos de dano objeto de medidas administrativas internas: Indica o número de casos em que a autoridade competente adotou medidas administrativas para caracterização ou elisão de dano. O quantitativo informado deve abranger todas as situações de ocorrência de dano no âmbito da UPC, inclusive as que, em um segundo momento, tenha resultado na instauração de tomada de contas especial.

Tomadas de Contas Especiais

Número de processos instaurados, após terem sido esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano. Observar que, em determinadas situações, os normativos preveem a não instauração de processos de tomadas de contas especiais, as quais devem ser quantificadas também.

Não Instauradas - Remete aos casos de ocorrência de dano ao Erário em que não foram adotadas as providências para instauração de tomada de contas especial, seja por previsão normativa de dispensa, seja por outros motivos, conforme especificação a seguir:

Dispensadas – Indica o número de situações em que, em razão do disposto no art. 6º da IN TCU 71/2012, as tomadas de contas especiais não foram instauradas:

Débito < R\$ 75.000 – Refere-se ao número de situações, no exercício, em que a instauração das tomadas de contas especial foi dispensada em razão do valor do débito atualizado monetariamente ter sido inferior a R\$ 75.000,00 (inciso I);

Prazo > 10 anos – Refere-se ao número de situações, no exercício, em que a instauração da tomadas de contas especial foi dispensada em razão de ter transcorrido prazo superior a dez anos entre a data da provável ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (inciso II);

Outros Casos – Deve ser quantificado o número de casos em que não foi instaurado o processo de tomada de contas especial, apesar da previsão legal ou normativa. Os casos porventura indicados nesta coluna deverão ser objeto de especificação em texto complementar ao Quadro.



Instauradas - Remete aos casos em que os processos de tomada de contas especial foram instaurados, sendo ou não objeto de posterior remessa ao TCU, conforme especificação a seguir.

Não remetidas ao TCU – Indica o número de casos em que os processos de tomada de contas especial não foram remetidos ao TCU em razão de previsão normativa de arquivamento ou por outras razões, conforme especificação a seguir:

Arquivamento – Situações previstas no art. 7º da IN TCU 71/2012, nas quais os processos de tomada de contas especial não devem ser remetidos ao TCU, a saber:

- **Recebimento do débito** - Número de processos de tomada de contas especial em que o débito foi objeto de recolhimento (inciso I);
- **Não comprovação** - Número de processos de tomada de contas especial em que não restou comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis (inciso II);
- **Débito < R\$ 75.000** – Número de processos de tomada de contas especial em que o débito remanescente da apuração interna foi inferior ao limite de R\$ 75.000,00 (inciso III);

Não enviadas > 180 dias do exercício instauração – Deve indicar o número de processos de tomada de contas especial com mais de 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada, que não foram enviados ao TCU, conforme dispõe o art. 11 da IN TCU 71/2012. Os casos indicados nesta coluna devem ser objeto de justificativa em nota de rodapé ou no texto do relatório de gestão.

Remetidas ao TCU – Número de processos de tomada de contas especial remetidos ao TCU por semestre e por exercício.